



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 492/2013

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei (Art. 1º); fica autorizada a criação, junto a SECULT, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural. A Comissão **será competente para: elaborar o edital de concessão de incentivos a projetos culturais; coordenar, realizar a análise documental e distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores; classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções; analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor. A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de: 3 membros servidores públicos municipais, sendo 1 representante da SEAD, 1 representante da SECULT, 1 representante da SEJ; 3 membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos predominantemente culturais e com sede no Município. Os representantes da área cultural serão convocados por edital, de chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior as vagas previstas deverá ocorrer sorteio. Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto para um mandato de 12 meses, podendo ser reconduzido uma vez. Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 meses. Os membros da Comissão não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público (Art. 2º); Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para: analisar, mediante critério objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão em razão de interposição de recurso pelo interessado. Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão no prazo de 20 dias úteis. Mediante requerimento com justificativa expressa o Secretário da SECULT poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

avaliações, em até mais 20 dias úteis. Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim a destinação de até 10 % da verba oficial prevista em Lei. Considerando a complexidade do projeto cultural e a área a que se refira, decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento. Serão credenciados e nomeados, mediante decreto, peritos avaliadores para o período de 12 meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da legislação vigente. O edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade. Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados (Art. 3º); os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à SECULT, que deverão ser expostos, em especial: nas Bibliotecas Públicas e Oficina Cultural; nas Secretarias de Educação e Cultura; na FUNDEC; na Câmara; nos logradouros públicos, em caráter itinerante. Os produtos dos projetos referidos na Lei, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda expor: nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares; nas entidades sociais do terceiro setor; nos órgãos de imprensa. A SECULT incentivará e diligenciará a viabilidade das exposições previstas na Lei. Todos os projetos aprovados com o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

incentivo da Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30 % do seu produto final, a partir de seu lançamento. Na primeira apresentação, não será permitida cobrança de ingresso. Os produtos culturais referidos na Lei poderão gerar receitas próprias após a efetivação da contrapartida do projeto (Art. 4º); o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, será concedido: à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio no Município por, no mínimo, dois anos; à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há quatro anos no Município (Art. 5º); não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de projetos culturais: servidores do Município, ou seus agentes políticos; membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural **e os peritos avaliadores**, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente **de 12 meses**; pessoas que tenham relação de parentesco até segundo grau ou de entidade, com servidores municipais da SECULT, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, **ou com os peritos avaliadores** (Art. 6º); o mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até cinco projetos no mesmo processo de seleção, podendo, porém, somente ter a aprovação de um que revelar maior interesse cultural. Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de cinco projetos, somente serão admitidos à análise os cinco primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídicas nas seguintes condições: que seja sócias; que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado. Constatada a irregularidade na prestação de contas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista em Lei, em especial, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos: proibição de participar de projetos seletivos de projetos culturais para fins de incentivo previsto na Lei, pelo prazo de cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de cinco anos; multa, na ordem de até seis vezes o valor do projeto apresentado no processo seletivo (Art. 7º); a fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos a SECULT, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos na Lei. O processo seletivo previsto na Lei será denominado Categoria Primeiros Projetos. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processo seletivo culturais da Categoria Primeiros Projetos, seja de outras categorias. A Participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos da Lei, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei. **Serão destinados 20%** do total dos recursos orçamentários previsto na Lei à viabilização dos processos seletivos Categoria Primeiros Projetos. **Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na Categoria Primeiros Projetos, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias** (Art. 8º); visando facilitar a apresentação de projetos culturais, haverá, na SECULT, órgão administrativo consistente em comissão de três servidores públicos, com atribuições específicas para: instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

apresentados, sobre a elaboração de projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação; receber as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferi-los; auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições; **receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais; acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades ao Secretário de Cultura.** A comissão referida neste artigo será denominada Comissão de Instrução, Análise e **Fiscalização de Projetos Culturais**. Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, **a Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais** deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da SECULT, fazendo publicar no Jornal do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização. **O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Prjetos Culturais no prazo estabelecido em edital. No caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros e correção aos Cofres Públicos, ficando do proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de cinco anos** (Art. 9º); os projetos culturais a serem contemplados pela Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas: artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e opera; artes visuais, isto é, projetos de fotografias, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos; cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico; letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não-ficção, inéditos; música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos; formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas na Lei; patrimônio histórico e cultural, isto é, constante em museus, filatelia, folclore e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; festivais artísticos e culturais, consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma matéria própria. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares (Art. 10); os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20 % do valor da verba total do edital seletivo de que estiverem participando. A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20 % do total de seu valor. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela dedução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto. O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos correntes (Art. 11); os projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, **mediante análise do peritos avaliadores**, serão destinados valores nos limites definidos pelo Poder Executivo, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal Cultural, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente (Art. 12); a fim de proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

será destinada verba específica **à remuneração dos peritos avaliadores**, inclusa no repasse previsto (Art. 13); aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto na Lei, será franqueado recuso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 dias úteis da publicação do resultado final. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo de vinte dias úteis. Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o Secretário da SECULT poderá deferir dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até vinte dias úteis. **A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso** (Art. 14); **O Secretário da Cultura presidirá as atividades e procedimentos com a finalidade de concessão de incentivo fiscal a projetos culturais no Município, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento da Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o Secretário de Cultura decidirá proferindo voto de qualidade** (Art. 15); **O Poder Executivo deverá aditar e publicar decreto regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais** (Art. 16); cláusula de despesa (Art. 17); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 8.392, de 11 de março de 2008.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre incentivo a Projetos Culturais, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Lei Orgânica do Município em seu art. 43, I, veda aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, porém no presente caso, destaca-se que, a alteração do art. 3º, bem como do § 5º do art. 2º, do constante do PL original, não caracteriza aumento de despesa, **pois, houve remanejamento da despesa prevista no § 5º do art. 2º, do PL original**, sendo que na Propositura Substitutiva, § 6º do art. 2º, que a Comissão ora remunerada no Projeto de Lei original, passou a não mais contar com remuneração, tal remuneração, nos termos do § 3º do art. 3º, PL Substitutivo, passou para os peritos avaliadores. Frisa-se, ainda, que:

A alteração do art. 2º deste PL dispendo sobre atribuições da Comissão de Desenvolvimento Cultural, sua composição e mandato dos membros da aludida Comissão; bem como normatização de medidas administrativas, tal qual se verifica na alteração do art. 3º PL original, dispendo o PL Substitutivo sobre a competência dos peritos avaliadores; e ainda, no art. 9º, incisos IV a VI, § 2º normatizam sobre as atribuições da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais; verifica-se por fim que os artigos 15 e 16 do PL Substitutivo dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, **não caracterizam no presente caso**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vício de iniciativa, haja vista que nos termos do art. 43, I, LOM, é possível propor alteração em Projetos de Lei de iniciativa privativa do Alcaide, desde que não aumente despesa, e ainda, não descaracterize o Projeto Original, mas as alterações deve ter por escopo aperfeiçoá-lo. Concluindo destaca-se que a Proposição Substitutiva conforme estabelece o art. 117, RIC, não implica em alteração da autoria do projeto original.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica